TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 4ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, n. 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: Araraq4cv@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Em 21 de junho de 2018, faço estes autos conclusos à MM^a. Juíza de Direito, **Dra. ANA CLÁUDIA HABICE KOCK**. Eu, ______, Escrivão Judicial I, subscrevo.

SENTENÇA

Processo nº: 1004741-28.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento Comum - Rescisão do contrato e devolução do

dinheiro

Requerente: Roseli Cristina de Oliveira Damaceno
Requerido: Cnova Comercio Eletronico S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Ana Cláudia Habice Kock

Vistos.

Trata-se de **Procedimento Comum - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro** propostos por **Roseli Cristina de Oliveira Damaceno** em face de **Cnova Comercio Eletronico S/A** alegando, em resumo, que comprou, através do site da ré, uma cama box e um colchão, no valor total de R\$ 840,00, que foi pago mediante boleto. O prazo para entrega era de 14 dias úteis, contados da aprovação do pagamento. Entretanto, a mercadoria não foi entregue.

Em contato com o serviço de atendimento ao consumidor lhe informaram que o pedido não foi encontrado, o que lhe ocasionou frustração e desgosto.

Requer a procedência, declarando-se rescindido o contrato de compra e venda e condenando-se a ré à restituição do valor pago, bem como ao pagamento de danos morais e encargos de sucumbência.

A ré foi devidamente citada (fls. 29) e apresentou resposta alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, aduz, em resumo, que a autora foi vítima de fraude, da qual não participou, pois o emissor de seus boletos é o Banco

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 4ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, n. 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: Araraq4cv@tjsp.jus.br

Bradesco e o título pago pela requerente foi emitido pelo Banco Safra. O preço pago pela autora está muito aquém do valor constante em seu site e que não pode ser responsabilizada pela conduta de terceiros. Pediu a improcedência (fls. 30/44)

Houve réplica (fls. 83/91)

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I, do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria de fato e direito, passível de julgamento com as provas constantes dos autos.

A preliminar de ilegitimidade passiva confunde-se com o mérito e será a seguir analisada.

O pedido é parcialmente procedente.

A requerente afirma que, visando adquirir cama e colchão, visitou o sítio eletrônico da ré e pagou um boleto no valor de R\$ 840,00. A compra, porém, não foi entregue no prazo convencionado, o que lhe gerou danos materiais e morais.

A ré aduz ausência de responsabilidade a ela imputável, em razão de não ter cometido ilícito algum, pois a requerente foi vítima de fraude. Afirma, ainda, que o valor pago pelo produto não condiz com aqueles praticados pelo seu site.

Não obstante as irresignações da ré, que alega culpa exclusiva da autora e ausência de falha na prestação do serviço, verifica-se, no presente caso, a vulnerabilidade do sistema de compras através da internet, que foi falho ao permitir que terceiros burlassem sua segurança.

Observo que o boleto bancário juntado aos autos possui a indicação do nome da empresa requerida (fls. 23/24) e, apesar de falso, está apto a iludir o homemmédio.

Não se pode perder de vista que, no ordenamento pátrio, vige o princípio

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 4ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, n. 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: Araraq4cv@tjsp.jus.br

do risco da atividade ? ou do empreendimento como preferem alguns ? o qual preconiza que todo aquele que se disponha a praticar alguma atividade no mercado de consumo responde por eventuais prejuízos suportados pelos consumidores, independentemente de culpa.

Dessa forma, tenha ou não havido maestria na prática do golpe pela(o) estelionatária(o), a requerida permanece responsável pelos danos causados a terceiros, pois assumiu tal risco, ao se dedicar ao desenvolvimento de atividade de comércio no mercado de consumo.

Isso posto, transparece a responsabilidade da requerida, que emerge da falha no sistema on line que, ao que tudo indica, foi invadido no desiderato escuso de obter vantagem ilícita. A ré, na condição de fornecedora de produtos, é quem deve proporcionar as condições adequadas para que os consumidores realizem transações on line com segurança, identificando e bloqueando, se o caso, protocolos de internet suspeitos.

Confira-se:

CONSUMIDOR. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. INTERNET. COMPRA DE CELULAR. **PRODUTO** NÃO ENTREGUE. PAGAMENTO POR BOLETO. TESE DE DEFESA QUE IMPUTA PAGAMENTO POR MEIO DE CÓDIGO DE BARRAS FRAUDADO. VALOR NÃO RECEBIDO PELA RÉ. AUSÊNCIA DE PROVAS PELA RÉ. AGIR DO CONSUMIDOR DENTRO DA BOA-FÉ. VALOR COMPATÍVEL COM A MERCADORIA ADQUIRIDA. Autor que busca adquirir telefone celular, Motorola, XT 1033, por R\$689,00, no site da ré. Valor compatível ao de mercado. Não pode ser exigido do consumidor o conhecimento técnico descrito em defesa. Boa-fé do autor evidente. A prova que tocava à ré não foi produzida nos autos. A ré deve garantir segurança aos consumidores nas transações realizadas via internet. Suposições de vírus e fraudes não apuradas. Comprovado pelo autor a aquisição e pagamento do boleto, cujo valor era destinado à ré. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005248646, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Glaucia Dipp Dreher, Julgado em 24/04/2015);

Aliás, a bem da verdade, sequer há prova nos autos de que houve falha no sistema on line, prova que deveria ser feita pela requerida, não bastando mera alegação de que seus boletos são normalmente emitidos pelo Banco Bradesco e aquele foi emitido pelo Banco Safra, ante a ausência de qualquer prova nesse sentido.

TRI
COM
FOR

4ª V

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 4ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, n. 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: Araraq4cv@tjsp.jus.br

Por fim, não caracterizada qualquer excludente de responsabilidade, deve a ré responder pelo pelos danos materiais causados à autora, restituindo o valor comprovadamente pago por ocasião da fraude.

Não é o caso, entretanto, de condenação ao pagamento de indenização por danos morais, vez que a conduta da requerida não gerou consequências prejudicais à imagem e credibilidade da autora, que não teve seus dados inseridos nos órgãos de proteção ao crédito.

Há que se ressaltar que, evidentemente, a autora se aborreceu com o episódio relatado na inicial, mas, como bem se sabe, situações de desconforto não dão ensejo à reparação por dano moral.

Logo, não há como aferir veracidade das alegações deduzidas na inicial, posto que, não há comprovação concreta que tenha a requerente sofrido em sua honra qualquer ofensa, não havendo falar, pois, em indenização por danos.

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar a requerida a pagar à requerente a importância de R\$ 840,00, com a incidência de correção monetária, desde o pagamento (13/03/2018), e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

Para a fixação da verba da sucumbência, deve-se considerar o Enunciado 14 do Enfam (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados): "Em caso de sucumbência recíproca, deverá ser considerada proveito econômico do réu, para fins do art. 85, § 2º, do CPC/2015, a diferença entre o que foi pleiteado pelo autor e o que foi concedido, inclusive no que se refere às condenações por danos morais.

Desta forma, as custas e despesas devem ser rateadas entre as partes (art. 86 do Código de Processo Civil).

Condeno a autora a pagar ao advogado da ré a importância correspondente a 10% da diferença entre o que foi pleiteado e o que foi concedido pelo juiz, tudo devidamente corrigido até a data do julgamento. A cobrança desse valor está

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 4ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, n. 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: Araraq4cv@tjsp.jus.br

condicionada à prova de que a requerente perdeu a condição legal de necessitada, nos termos do artigo 98, §2° e §3° do CPC.

Condeno a requerida a pagar ao advogado da autora a importância correspondente a R\$ 700,00, nos termos do artigo 85, §8° do CPC.

Publique-se e Intimem-se.

Araraquara, 26 de julho de 2018.

(assinatura digital na margem direita)

DATA

Em **26 de julho de 2018**, recebi estes autos em cartório. Eu, , Escrevente, escrevi.